



PROCESSO	:	53.818-3/2023
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
GESTOR	:	LEANDRO FELIX PEREIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.044/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES E RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Leandro Felix Pereira**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre





as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo n.º 462551/2023, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022; o Processo n.º 444079/2024, que também trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo n.º 462411/2023, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. n.º 470998/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou que embora não tenham sido consignadas irregularidades, o gestor deveria ser citado acerca das seguintes recomendações:

- a) que efetue os registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais de forma a garantir a consistência dos relatórios e Demonstrações Contábeis.
- b) que verifique e controle, por fonte, os saldos de superávit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essa fonte de financiamento.
- c) que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.
- d) que realize os repasses à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês.
- e) que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.
- f) que implemente as disposições contidas na Lei Federal nº 14164/2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante à exigência de que os currículos escolares contenham conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e à mulher, bem como a realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março.

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca das recomendações apresentadas, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. n.º 483962/2024).





8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 492575/2024), a Secex concluiu que a primeira, quarta e sexta recomendações foram atendidas pela gestão para o exercício de 2023 e a segunda, terça e quinta recomendações foram atendidas para o exercício de 2023, mas devem ser mantidas para os exercícios futuros.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e





legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Nova Mutum** ao final do exercício de 2023, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Nova Mutum**, referente aos **exercícios de 2018 a 2022**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2023**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Conquista D’Oeste** foram:

- a) PPA, conforme Lei n.º 2612/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) LDO, instituída pela Lei n.º 2754/2022;
- c) LOA, disposta na Lei n.º 2755/2022, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 502.191.326,00**. Deste valor destinou-se R\$ 339.223.582,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 162.967.744,00 ao Orçamento da Seguridade Social.

18. A auditoria destacou que houve insuficiência de recursos para





abertura de créditos adicionais por superávit financeiro da fonte 501, no valor de R\$ 3.670.000,00. No entanto, em que pese tal insuficiência da fonte 501, há saldo de recursos de superávit financeiro da fonte 500, no valor de R\$ 54.736.755,70, capaz de supri-la. Dessa forma, não será consignada irregularidade, porém, recomendou que se verifique e controle, por fonte, os saldos de superávit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento.

19. Em **defesa**, o gestor informou que até o exercício de 2022 a autarquia municipal, SAAE utilizava a fonte 500 na contabilização de suas receitas e que em 2023 foi realizada a correção, passando a classificar suas receitas e despesas na fonte 501. No entanto, havia recursos de exercícios anteriores com a classificação 500, os quais foram transferidos da fonte 500 para 501 em 02/01/2023.

20. Esclareceu que referida classificação ocorreu para a correção da fonte de recursos, pois a fonte 500 é referente a impostos e os recursos da autarquia são oriundos do recebimento dos serviços de fornecimento de água.

21. Concluiu dizendo que antes da abertura do superávit houve a correção da fonte e o crédito orçamentário foi aberto e utilizado na fonte correta, conforme comprovante em anexo.

22. A **auditoria** entendeu que a manifestação procede para o exercício de 2023, mas que a recomendação de controle dos saldos das fontes de financiamento para a abertura de créditos adicionais para os seguintes exercícios deve ser mantida, apesar de ser um descontrole isolado, único, em 2023.

23. O MPC entende que a defesa conseguiu justificar o apontamento, tendo em vista o comprovante anexado em sua defesa, fl. 12, sendo um fato isolado como mencionou a Secex.

2.2.1. Execução orçamentária

24. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes





informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9370	
Valor líquido previsto: R\$ 514.812.954,18 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 482.377.656,95 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8392	
Valor autorizado: R\$ 586.521.330,93 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 492.180.668,89 (exceto despesa intraorçamentária)

25. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que o previsto (**excesso de arrecadação**).

26. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

27. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2023
Receita arrecadada ajustada	R\$ 467.685.547,11
Despesa realizada ajustada	R\$ 502.024.559,23
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 69.439.641,28
Resultado Orçamentário	R\$ 35.100.629,16

28. De acordo com a Secex, ocorreu um superávit orçamentário de execução, sendo que a Administração obteve um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0699.

29. O Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.

30. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não





constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

31. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

32. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

33. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

34. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores. (g.n.)





35. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

36. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

37. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

38. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas** entende necessário ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, no exercício de 2023, incorrido em **déficit de execução orçamentária**, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um **resultado negativo de (-) R\$ 34.339.012,12**.

39. Desse modo, mostra-se necessário **dar ciência** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, de que a **ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa**, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





40. Por fim, necessário expedir **ressalva** no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que houve no exercício financeiro de 2023 superávit de execução orçamentário, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro.

2.2.2. Restos a pagar

41. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de R\$ 98.262.711,28, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 508.455.793,24.

42. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,1933.

43. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,9424 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

2.2.3. Situação financeira

44. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 201.846.510,40 e o Passivo Financeiro de R\$ 104.274.610,22, resultando no **índice de 1,9357 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

45. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0095. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.





46. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0118, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

47. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

48. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 300.902.603,01 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 296.874.908,94			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 104.506.666,89	34,73%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 73.665.789,27	24,81%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 63.368.272,80			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 63.368.282,97	100%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 176.116.250,18			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	R\$ 170.142.444,63	38,38%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 5.973.805,55	1,34%

49. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a saúde e a educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

50. A **Secex** informou que, apenas no mês de fevereiro, o município não cumpriu o prazo de repasse ao Poder Legislativo, recomendando, assim, que fosse observado o prazo constitucional previsto no art. 29-A, §2º II, da CF.





51. Em **defesa**, o gestor informou que prioriza o cumprimento da norma constitucional, mas que em razão do recesso de carnaval, não houve expediente bancário, ficando o pagamento para o retorno do funcionamento bancário.

52. A Secex informou que os dias 20/03 e 21/02/2023 são feriados de carnaval no calendário civil, logo não há expediente bancário, o que impede a transferência de valores entre contas correntes, o que aconteceu no primeiro dia útil: dia 22/02/2023, Quarta-Feira de Cinzas, portanto, a recomendação foi atendida.

2.2.6. Políticas de prevenção sobre violência contra as mulheres

53. Neste tópico, a Secex informou que não houve resposta do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre as ações adotadas no cumprimento da Lei nº 14.164/2021, razão pela qual, sugeriu que fosse implementado as disposições contidas na Lei Federal nº 14164/2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante à exigência de que os currículos escolares contenham conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e à mulher, bem como a realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março.

54. Em sua **defesa**, o gestor afirmou que já prestou as devidas informações à esta corte de contas em 14/06/2024, conforme doc. nº 476741/2024, tendo sido implementados os conteúdos referentes à prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, além de na última semana do mês de março ter sido instituída a semana escolar de combate à violência contra a mulher, para todas as instituições pertencentes ao sistema municipal de ensino.

55. A **Secex**, analisando os documentos encaminhados, afirmou que o município atendeu a recomendação. Os documentos enviados foram: a) Parecer CP nº 03/2022, que estabelece a proposta curricular para a Educação Infantil e Ensino Fundamental 1º ao 3º ano e Ensino Fundamental 4º ao 6º ano, e a Resolução Normativa nº 22/20 do CME; e b) a programação das ações realizadas nas escolas com o tema “Prevenção da Violência contra a Mulher” no ano letivo de 2023,





contendo imagens com as seguintes informações: atividades em sala de aula; roda de conversa com os vereadores sobre a criação da Sala da Mulher; palestra informativa para os professores sobre o tema; atividades desenvolvidas com os alunos; palestra com a pastora Érica Lima; panfletagem realizada com os alunos; palestra com a comunidade escolar; palestra com a doutora Ana Carolina; entrega de panfletos para as mães; palestra com psicóloga; palestra para a comunidade escolar – Polícia Militar; palestra para a comunidade escolar – Lei Maria da Penha; e palestra informativa para as mulheres – Rede de proteção.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

56. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 16.697.485,88**, estando acima da meta estipulada na LDO, que foi de R\$ -39.902.008,00.

57. A **Secex**, diante da significativa diferença entre a meta e o resultado atingido, recomendou ao gestor que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-se à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento.

58. O **gestor**, em sua defesa, esclareceu que entre a estimativa da receita primária e sua execução, houve uma divergência de apenas 0,51%, sendo que a divergência que causou impacto está na despesa primária, que ocorreu por dois fatores: a) a não utilização da Reserva de Contingência no montante de R\$ 30.815.214,00; desse montante R\$ 30.765.214,00 foi a Reserva do RPPS; b) despesas primárias referentes a Obras e Instalações no valor de R\$ 62.207.917,59.

59. Esclareceu que a metodologia utilizada para fixar a meta é a dimensionada pela STN, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais, não sendo estabelecida por livre critério do ente e que na definição da meta não se consideram pontos importantes, que alteram tanto para mais como para menos o resultado,





divergindo do valor da meta ora definida.

60. A Secex afirmou que é certo que as regras para o cálculo do resultado primário são elaboradas pela STN e manifestadas no MDF, no entanto cabe à gestão municipal, conhecendo as metodologias de cálculo do resultado primário, aplicá-las para que a variação entre a estimativa e a realização das receitas e das despesas seja bem dimensionada, devendo a recomendação ser atendida nos próximos exercícios, conclusão essa que este órgão de contas adota.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

61. Nesse tópico, a Secex afirmou que as audiências públicas, para avaliação quadrimestral das metas, foram, efetivamente, realizadas dentro dos prazos estabelecidos no artigo 9º, § 4º da LRF.

2.4. Observância do princípio da transparência

62. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

63. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

64. A Secex observou que os índices revelam níveis intermediários de transparência da Prefeitura, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para o atingimento de níveis mais elevados e satisfatórios.

65. A despeito disso, a Secex sugeriu a implementação de medidas





visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

66. O gestor informou que vem tomando todas as medidas para atender 100% dos requisitos de transparência, inclusive no Levantamento Nacional de Transparência Pública realizado no ano de 2023 o município alçou a plenitude de 100% dos critérios essenciais de transparência, obtendo o nível prata em transparência.

67. Ressaltou que no ano de 2024, a municipalidade obteve o selo “ouro” e que a controladoria geral, juntamente com os órgãos que englobam a gestão pública de Nova Mutum, estão alinhando alguns detalhes e aplicando as melhorias necessárias no Portal Transparência e no site oficial e, assim, brevemente, poderão atender 100% dos requisitos de transparência.

68. A Secex ressaltou que a Administração apresenta seus esforços para atingir o nível máximo de transparência, que evoluiu da classificação prata para o ouro em 2024, atendendo a recomendação, mas que deve continuar na busca do nível máximo de transparência, posição que este órgão de contas concorda.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

69. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

70. As contas anuais de governo foram encaminhadas ao TCE-MT dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

71. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo





estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

72. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

73. Verifica-se que, no exercício de 2022, o **IGFM Geral de Nova Mutum** foi de **0,79**, recebendo **nota B** (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 32ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

74. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo n.º 411663/2021**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 51/2022, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo n.º 88862/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 3/2023, favorável à aprovação, **com as seguintes recomendações**:

Recomendação (exercício de 2022)	Situação Verificada
Não foram consignadas recomendações acerca dessas Contas.	----- -----
Exercício de 2021	
I) que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, em	I) Atendida uma vez que não houve irregularidade com relação a esse assunto.





observância ao artigo 43 da lei 4.320/1964 e artigo 167, da Constituição Federal.

2.8. Regime Previdenciário

75. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral (INSS).

76. A Secex apurou a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS, bem como a regularidade do CRP.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

77. O índice **IGFM** para o exercício de 2022 foi de 0,79, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe colocou na 32ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

78. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

79. Não houve apontamento de irregularidades, mas apenas a expedição de algumas recomendações.

80. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária**.

81. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e FUNDEB**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.





82. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Nova Mutum**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

4. CONCLUSÃO

83. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM**, referente ao **EXERCÍCIO DE 2023**, sob a gestão do **Sr. Leandro Felix Pereira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

b.1) verifique e controle, por fonte, os saldos de superávit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essa fonte de financiamento;

b.2) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento;

b.3) seja realizada a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;





c) por **ressalvar** os fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para sanar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, mostrando-se necessário **dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de julho de 2024.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

